



Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei 13.019/2014)

Dia: 02/06/2021

Turno: manhã

Facilitador(a): Geraldo Nóbrega



Secretaria de
Desenvolvimento
Social, Criança
e Juventude



GOVERNO DO ESTADO
PERNAMBUCO
MAIS TRABALHO, MAIS FUTURO.

MINISTÉRIO DA
CIDADANIA

 **PÁTRIA AMADA
BRASIL**
GOVERNO FEDERAL



OBJETIVO DA FORMAÇÃO

Apresentar e discutir com os Conselheiros/as, Técnicos/as e as Organizações da Sociedade Civil, conhecimentos referentes à Lei 13.019/2014, que trata do regime jurídico das parcerias entre administração pública e organização da sociedade civil



OSC – ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

É considerada Organização da Sociedade Civil (OSC) toda e qualquer instituição que desenvolva projetos sociais com finalidade pública. Tais organizações também são classificadas como instituições do Terceiro Setor, uma vez que não têm fins econômicos. Esta expressão foi adotada pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no início da década de 90 e significa a mesma coisa que ONG – termo que se tornou mais conhecido devido ao fato de ser utilizado pela ONU e pelo Banco Mundial. Essa ideia fomentou o exercício da cidadania de forma mais direta e autônoma, na medida em que a sociedade civil abriu um espaço maior de participação nas causas coletivas.



Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil-MROSC

Definição de Marco Regulatório

Conjunto de instrumentos legais (leis, decretos) que regulamentam o funcionamento de setores públicos e privados que tenham como fim satisfazer determinado setor da atividade pública.

Forma dos Marcos Regulatórios

Instrumento normativo (lei, regulamentado por Decreto)

Objetivo dos Marcos Regulatórios

À realização de objetivos concretos de conteúdo consensual, através da construção de interação com os sistemas e subsistemas regulados e organizados sob redes normativas



VIGÊNCIA do MROSC para os Municípios

Lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014

Art. 88...

(...)

§ 1º Para os Municípios, esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Por ato administrativo local, o disposto nesta Lei poderá ser implantado nos Municípios a partir da data decorrente do disposto no **caput**. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

A Lei 13.204/2015, determinou sua validade para os municípios a partir de **1º de janeiro de 2017, salvo se o município por ato administrativo aderisse ao termo de vigência geral.**



Que Organizações da Sociedade Civil tem sua relação com a administração pública regida pelo MROSC? (Art. 2º, I)

- **Entidade privada sem fins lucrativos** que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados,(...) e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva *;
- **Sociedades cooperativas** previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social;
- **Organizações religiosas** que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos.



Que tipo de transferência de recurso público o MROSC não se aplica a ? (Art. 3º):

- ✓ Às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições específicas dos tratados, acordos e convenções internacionais conflitarem com esta Lei;
- ✓ Aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998 (OS);
- ✓ Aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal (entidades filantrópicas do campo da saúde) ;
- ✓ Aos termos de compromisso cultural referidos no § 1º do art. 9º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014 (Política Nacional de Cultura Viva);
- ✓ Aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 (OSCIP);



- ✓ Às transferências referidas no art. 2º da Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004, e nos arts. 5º e 22 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 (Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência, e dá outras providências);
- ✓ Aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por: a) membros de Poder ou do Ministério Público; b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública; c) pessoas jurídicas de direito público interno; d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública;
- ✓ Às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos (Sistema “S”);
- ✓ Entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas (art. 84).



Inovações introduzidas através do MROSC

- Possibilidade, mediante autorização da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal aderirem ao Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV para utilizar suas funcionalidades no cumprimento do MROSC. (Art. 81).
- Fim das relações convencionais das OSCs junto a órgãos públicos, restringido aos casos previsto no Art. 3º.
- **Fim da Utilização da Lei 8.666/93:** De acordo com o Art. 84 não é compatível com o regime jurídico específico das organizações da sociedade civil em regime de mútua colaboração com a Administração Pública.
- **Lei de Utilidade Pública Federal:** extingue o título de Utilidade Pública Federal que data de 1935 (Lei nº 91/35), resguardando os benefícios que foram incorporados ao título – autorização para rifa/sorteios, recebimento de mercadoria apreendida pela Receita e dedução fiscal de doação de empresa.



Outros Benefícios com o MROSC

■ As organizações da sociedade civil* farão jus aos seguintes benefícios, independentemente de certificação:

- ✓ I - receber doações de empresas, até o limite de 2% (dois por cento) de sua receita bruta;
- ✓ II - receber bens móveis considerados irrecuperáveis, apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- ✓ III - distribuir ou prometer distribuir prêmios, mediante sorteios, vale-brindes, concursos ou operações assemelhadas, com o intuito de arrecadar recursos adicionais destinados à sua manutenção ou custeio.
- ✓ IV - Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

***Os benefícios previstos acima serão conferidos às organizações da sociedade civil que apresentem entre seus objetivos sociais pelo menos uma das finalidades citadas no Art. 84 C da Lei nº 13.019/2014**



Facilitador(a): Geraldo Nóbrega

E-mails: geraldonobrega@hotmail.com
geraldodeazevedonobrega@gmail.com